Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,** que aduz pela contratação da Sra. JANAINA DE FRANCA MARTINS RUI, como **PROFISSIONAL ESPECIALIZADA DE ENFERMAGEM** para o Hospital Municipal, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Senador José Porfírio/PA.

Verifica-se que a contratação de profissional, é essencial para que possa atender os serviços da área de enfermagem da Municipalidade com pessoalidade e eficiência.

Neste sentido, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da necessidade de vinculação de profissionais de enfermagem, uma vez que sua ausência na municipalidade, gera para a população sérios transtornos, principalmente considerando a situação pandêmica em cotejo com a dificuldade de mão de obra qualificada no Município. Conforme demonstrado pela Secretária Municipal de Saúde ANETE NEUCYANE VIANA COSTA SOUZA, principalmente considerando o bloqueio da referida equipe, diante da ausência dessa profissional.

Por fim, informa que a contratação pretendida com a Sra. JANAINA DE FRANCA MARTINS RUI, possui o valor mensal bruto por unidade de plantão R$351,65 (trezentos e cinquenta um reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o valor bruto de 15 (quinze) plantões mensais no total de R$5.274,75 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), no total anual de 165 (cento e sessenta e cinco) plantões e valor anual bruto de R$58.022,25 (cinquenta e oito mil, vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR[1] (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

Portanto, a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há impedimento a contratação da profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado ás margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro, ensejando dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e consequente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste ínterim, JUSTEN FILHO[2] (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

---

[1] NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure a seguinte conclusão.

3 – CONCLUSÃO:

Preliminarmente verifica-se a presença dos documentos comprobatórios quanto sua condição regular em relação aos tributos da Administração Pública.

No que concerne à Minuta Contratual ora sob exame, este Setor Jurídico **aprova** a mesma nos termos do presente parecer, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº. 8.666/93, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade.

Salienta-se que o presente parecer é meramente opinativo, sendo enviado em resposta ao requerimento de origem.

É nesse sentido o parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 01 de fevereiro de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252

Assinado de forma digital por VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=21438350000104, ou=presencial, cn=VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Dados: 2021.02.01 14:02:12 -03'00'

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral Do Município
OAB/PA n° 26.037